



ACÓRDÃO

TRIBUNAL PLENO

Processo n° 003/2021

Auditor Relator – voto vencedor: Carlos Emílio Farias da Franca

Recorrente: Botafogo Futebol Clube

Recorridos: Silas Patricio Pereira e Procuradoria de Justiça Desportiva

EMENTA. DENÚNCIA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE SILAS PATRICIO PEREIRA. MÉRITO. BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE. CONVOCAÇÃO IRREGULAR. FRAUDE E/OU ADULTERAÇÃO DOCUMENTAL. VIOLAÇÃO AOS ART. 214 E 234 DO CBJD C/C ART. 4º, III, DO REGULAMENTO PARAIBANO SUB-19/2021. AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO NA CONFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA AGREMIÇÃO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatado e discutido nestes autos, **ACORDA**, em decisão plenária, o Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, na conformidade da ata de julgamento do Recurso em epígrafe, por maioria, vencido o Relator Dr. Francisco de Assis Almeida e Silva, **NA PRELIMINAR**, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam do atleta SILAS PATRICIO PEREIRA; e **NO MÉRITO**, manter a decisão da segunda comissão disciplinar, por seus próprios fundamentos, para condenar o Botafogo Futebol Clube na pena de perda de três pontos e multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e pena de suspensão pelo prazo de 180(cento e oitenta dias) e multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por violação aos arts. 214 e 234



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

do CBJD C/C Art. 4º., CAPÍTULO III, do Regulamento do Campeonato Paraibano SUB-19/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE, oriundo do Processo nº 003/2021, em face da decisão lavrada pela 2ª Comissão Disciplinar, que, por unanimidade, imputou ao Botafogo Futebol Clube à perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição (Campeonato Sub19), independente do resultado da partida; multa de R\$ 1.000,00, por violação ao art. 214 do CBJD; multa de R\$ 1.000,00 e suspensão de 180 dias, por violação ao art. 234 do CBJD; ao atleta SILAS PATRÍCIO PEREIRA, imputou a multa de R\$ 500,00, e a suspensão por 360 (trezentos e sessenta) dias.

O CENTRO SPORTIVO PARAIBANO – CSP apresentou NOTÍCIA DE INFRAÇÃO protocolada em 16/08/2021, relatando que em partida realizada no dia 11/08/2021, pelo Campeonato Paraibano Sub-19/2021, no estádio CT Maravilha do Contorno, o Botafogo Futebol Clube convocou irregularmente o Sr. SILAS PATRÍCIO PEREIRA, tendo este utilizado documento adulterado para registro do atleta junto a CBF.

Após as notificações e diligências de estilo, cumprindo o contraditório e a ampla defesa, ocorreu a sessão de julgamento pela 2ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB (fls. 149/187), tendo sido imputado, por unanimidade dos auditores, ao Atleta SILAS PATRÍCIO PEREIRA, a pena prevista no art. 234 (parte final), com a suspensão pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais); e ao BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE, a perda de três pontos e multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e pena de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) e multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por violação aos arts. 214 e 234 do CBJD,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

respectivamente, C/C Art. 4º., CAPÍTULO III, do Regulamento do Campeonato Paraibano SUB-19/2021.

Em virtude da decisão proferida, a parte Recorrente apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 165/177), alegando, em síntese: 1) A regularidade na contratação e convocação do atleta SILAS PATRICIO PEREIRA; 2) Ausência de capacidade técnica para atestar adulteração/falsificação documental; 3) Ausência de conhecimento prévio da suposta adulteração; 4) Ausência de participação na referida irregularidade. Ao final, requereu absolvição.

Em ato subsequente, o atleta SILAS MACIEL PEREIRA JUNIOR, peticionou aos autos (fls. 190/193), alegando “*Nulidade da Citação*”, alegando ausência de citação. Em decisão monocrática, o Auditor Ricardo José Porto não conheceu do pedido, haja vista o peticionante não ter sido, sequer, denunciado pela Procuradoria de Justiça Desportiva. (fls. 200/202)

Fora realizado o juízo de admissibilidade pelo Douto Presidente do TJDF, determinando, em ato contínuo, a intimação da Procuradoria para manifestação, ao tempo em que foi nomeado na relatoria o Auditor Francisco de Assis Almeida e Silva.

Devidamente intimada, a Procuradoria emitiu parecer pela improcedência do Recurso Voluntário, destacando a gravidade da situação, bem como a inconteste responsabilidade da Recorrente, que não tomou as medidas cabíveis e necessárias quando da contratação do atleta (fls. 216/218).

É o que basta relatar. Passo a decidir.



VOTO

DO CONHECIMENTO

Conheço do RECURSO VOLUNTÁRIO, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DECLARADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

A legitimidade das partes é matéria que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...) § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado;

No caso dos autos, verifica-se, sem maiores dificuldades, que o Atleta SILAS MACIEL PEREIRA JUNIOR, utilizando-se de fraude, apresentou-se ao Botafogo Futebol Clube, como sendo o atleta SILAS PATRICIO PEREIRA, visando contratação e convocação em partida do Campeonato Paraibano Sub-19/2021.

Em análise da documentação apresentada, não resta dúvidas que se trata de duas pessoas distintas, estando o Atleta SILAS MACIEL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

PEREIRA JUNIOR inscrito no CPF nº. 617.794.093-54, enquanto o Atleta SILAS PATRICIO PEREIRA inscrito no CPF nº. 105.412.553-80.

Da mesma forma ocorre quando da inscrição na CBF, onde o Atleta SILAS MACIEL PEREIRA JUNIOR encontra-se inscrito no Registro nº. 534100|15872, e o Atleta SILAS PATRICIO PEREIRA inscrito no Registro nº. 682134|15872.

Na própria documentação trazida aos autos, percebe-se claramente que a fotografia do Registro de Identificação – RG de SILAS PATRÍCIO PERERIA (fls.27), datado de **27/05/2019**, é diferente da fotografia constante na ficha do atleta do Botafogo (fls. 26), logo, não restam dúvidas que se trata de duas pessoas distintas.

Sendo assim, considerando que a pessoa contratada e convocada para partida em questão se trata do atleta SILAS MACIEL PEREIRA JUNIOR, e não do atleta SILAS PATRICIO PEREIRA, tem-se que qualquer participação no crime e irregularidade cometida deve ser imputada ao atleta SILAS MACIEL PEREIRA JUNIOR, que efetivamente foi contratado, convocado e escalado para o jogo do dia 11/08/2021.

A bem da verdade, caso se puna o atleta SILAS PATRICIO PEREIRA, **que pode ser mais uma vítima das artimanhas do atleta SILAS MACIEL PEREIRA JUNIOR**, este Tribunal estará convalidando o processo criminoso perpetrado por SILAS MACIEL PEREIRA JUNIOR, uma vez que SILAS PATRICIO PEREIRA restará punido, e o real infrator (SILAS MACIEL PEREIRA JUNIOR) impune.

Faz-se necessário ressaltar que SILAS PATRICIO PEREIRA, em momento algum, foi citado da presente demanda, pois a todo momento, encontrava-se representado, ante a falsa documentação apresentada ao clube, por SILAS MACIEL PEREIRA JUNIOR.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Desta feita, entendo ser o atleta *SILAS PATRICIO PEREIRA* parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, razão pela qual, por se tratar de matéria de ordem pública, conheço de ofício, nos termos do art. 485, §3º, do CPC.

DO MÉRITO

Adentrando nas questões relativas à caracterização das infrações propriamente ditas, e a aplicação das penalidades, ressalta-se que o recurso interposto pelo BOTAGOFO FUTEBOL CLUBE abarca ambas as penalidades, quais sejam, aplicação de multa, suspensão e perda de pontos, nos termos dos Artigos 214 e 234 do CBJD.

Em virtude da decisão proferida, a parte Recorrente apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 165/177), alegando, em síntese: 1) *A regularidade na contratação e convocação do atleta SILAS PATRICIO PEREIRA*; 2) *Ausência de capacidade técnica para atestar adulteração documental*; 3) *Ausência de conhecimento prévio da suposta adulteração*; 4) *Ausência de participação na irregularidade*. Ao final, requereu ABSOLVIÇÃO, alegando se tratar de injustas condenações nos arts. 214 e 234 do CBJD

Pois bem... Apesar de todo esforço da tese defensiva apresentada pelo Botafogo Futebol Clube, entendo que razão não lhe assiste.

Caberia ao clube, ter envidado todos os esforços para certificar-se da regularidade dos documentos, quando da contratação do atleta. Extrai-se dos autos que a agremiação não realizou as diligências necessárias, antes de registrar o atleta *SILAS MACIEL PEREIRA JUNIOR*, em detrimento ao que preceitua o art. 11 do Regulamento Nacional de Registro, Transferência e Licenciamento de clube da CBF – edição 2021:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Art. 11. *Cabe ao clube contratante realizar todas as investigações, pesquisas, provas físicas e exames médicos necessários, sem prejuízo de outras medidas preventivas, antes de registrar o atleta e assumir as responsabilidades decorrentes.*

No caso específico, não bastava muito para perceber que se tratava de uma contratação, ao menos, estranha, e que merecia maiores investigações. O fato de o atleta possuir um RG datado de 2019, já bastaria para que a agremiação realizasse diligência mais acurada durante o processo de contratação, o que não ocorreu.

Por outro lado, estranha-se a agremiação ter percebido os inúmeros indícios de fraude, e não ter realizado nenhuma diligência mais aprofundada da veracidade dos documentos apresentados pelo atleta. Vejamos:

- 1) A fotografia constante no RG apresentado – fls. 27 (**expedido em 2019**) não guarda qualquer semelhança com a fotografia constante no registro da CBF (fls. 26);
- 2) A Assinatura constante no RG apresentado – fls. 27 (**expedido em 2019**) não guarda qualquer semelhança com a assinatura constante na ficha do atleta do Botafogo Futebol Clube (fls. 56);
- 3) Na ficha do atleta SILAS PATRICIO PEREIRA, apresentada pelo Botafogo Futebol Clube (fls. 56), estranhamente, não consta a fotografia do atleta no campo [FOTO 3X4];



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

- 4) Apesar do suposto atleta se chamar SILAS PATRICIO PEREIRA, constou na ficha do Botafogo Futebol Clube o “Apelido: **Juninho**”.
- 5) Mesmo sem qualquer comprovação da irregularidade, no dia subsequente ao jogo da convocação irregular, o então atleta “SILAS PATRICIO PEREIRA” teve, sem qualquer investigação prévia, seu contrato rescindido, ainda quando se encontrava no departamento médico do clube;

Assim, resta incontroversa a fraude perpetrada, a desídia da agremiação, bem como a participação de um atleta com idade superior a permitida pelo Regulamento do Campeonato Paraibano Sub-10/2021, em violação ao que preceitua o art. 4º, sem que a agremiação contratante tivesse envidado os esforços necessários para constatar a fraude perpetrada.

Art. 4º. Poderão participar do Campeonato Sub-19/2021 os atletas nascidos a partir do ano 2001, tendo em vista que a CIRCULAR Nº 358/2020 da Federação Paulista de Futebol permite que os atletas nascidos em 2001 possam disputar a Copa São Paulo de Futebol Junior em 2022.

Ante o exposto, tenho por violados os art. 214 e 234 do CBJD, que assim preceituam:

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Art. 234. *Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante a Justiça Desportiva ou entidade desportiva.*

PENA: suspensão de cento e oitenta a setecentos e vinte dias, multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e eliminação na reincidência; se a infração for cometida por qualquer das pessoas naturais elencadas no art. 1º, § 1º, VI, a suspensão mínima será de trezentos e sessenta dias. (NR).

§ 1º Nas mesmas penas incorrerá quem fizer uso do documento falsificado na forma deste artigo, conhecendo-lhe a falsidade.

Por fim, merece destaque algumas alegações perpetradas pela defesa do Botafogo Futebol Clube, em sede de recurso voluntário:

“nenhum, absolutamente *nenhum crime compensa mais do que o “gato”, ou a adulteração de idade para buscar mais oportunidades na base”;*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

“Um moleque de 14 anos que sonha ser jogador de Futebol é capaz de tudo para chegar a esse sonho e sair da pobreza”;

“Alguém que falsifica a identidade para jogar futebol não representa, normalmente, um perigo real para sociedade”;

“que há sim, muitos “gatos” que conseguem realizar o sonho de se tornar jogadores importantes do futebol brasileiro e jamais são descobertos. E mesmo se fossem hoje, já estariam afirmados e com uma carreira consolidada. Seriam pouco afetados pelo crime que cometeram, e que os ajudou na hora de sair da pobreza”.

Por mais que a agremiação alegue não fazer apologia ao crime, extrai-se das declarações supramencionadas que, ao menos, foi desidiosa, frente as atitudes de jogadores que “buscam um sonho”, como bem afirmou: “Alguém que falsifica a identidade para jogar futebol não representa, normalmente, um perigo real para sociedade”, e que “nenhum crime compensa mais do que o “gato”, ou a adulteração de idade para buscar mais oportunidades na base”.

Faz-se necessário ressaltar que este Tribunal, sob hipótese alguma tolerará ou permitirá que se passe impune qualquer ato de ilegalidade e/ou irregularidade, visto que o ambiente esportivo deve ser seguido por regras, e sobretudo por lei.

Deixa-se claro que, para esta casa, o “crime não compensa”, seja lá qual for a finalidade, pois todos os atletas e agremiações, sem distinção,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

deverão ser tratados de forma isonômica, fazendo-se cumprir, rigorosamente, as leis e regras vigentes.

Quanto a caracterização da infração e a aplicação das penalidades ao Botafogo Futebol Clube, não vislumbro a necessidade de qualquer correção na decisão prolatada pela 2ª Comissão Disciplinar de Futebol do TJDF/PB, tendo em vista que foi devidamente amparada pelas provas fáticas carreadas aos autos, bem como pelos dispositivos legais previstos no CBJD.

Pelo exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO**, reconhecendo a ilegitimidade passiva do atleta SILAS PATRICIO PEREIRA pelas razões fáticas e jurídicas aqui expostas, nos termos do art. 485, §3º, do CPC, situação que justifica a extinção do processo, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

No Mérito, **CONHEÇO** do recurso interposto pelo BOTAFOGO FUTREBOL CLUBE, contudo, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter a decisão prolatada pela 2ª Comissão Disciplinar de Futebol do TJDF/PB de forma integral, por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, valendo-se da previsão contida no dispositivo 234, §2º do CBJD, após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar-se-á ao Ministério Público os elementos necessários à apuração da responsabilidade criminal.

É como voto.

João Pessoa/PB, 20/01/2023.

Carlos Emílio Farias da Franca

OAB/PB 14.140